



República de Moçambique
CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 1/CC/2019

de 1 de Fevereiro

Processos n.ºs. 1 e 2/CC/2019 – Outros processos

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

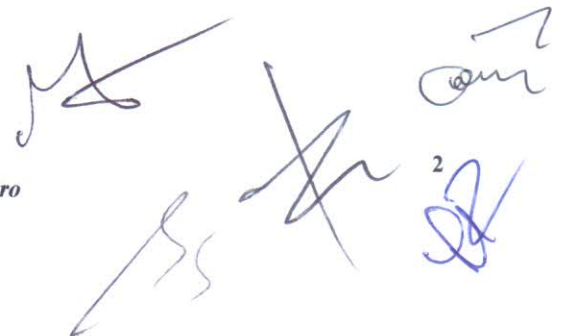
Relatório

Veio o Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário nacional, Senhor José Manuel de Sousa, apresentar o recurso extraordinário de revisão do Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro, deste Conselho Constitucional, que validou e proclamou os resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, aduzindo, para o efeito, os seguintes argumentos:

1. O Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo, pronunciou-se sobre o Recurso Contencioso de anulação interposto pelo senhor Manuel António Alculete Lopes de Araújo, na altura Edil do

Município de Quelimane, contra o Decreto nº 50/2018, de 29 de Agosto, do Conselho de Ministros, que decretou a sua perda de mandato, pelo facto de se ter inscrito em partido político diferente daquele pelo qual fora eleito em 2013;

2. O edil de Quelimane, na pendência do recurso, concorreu para as Quintas Eleições Autárquicas que decorreram no dia 10 de Outubro de 2018, para o Município de Quelimane;
3. Sustentou o seu pedido com base no disposto na alínea b) do artigo 13 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, conjugado com o nº 1 do artigo 14, da Lei nº 7/97, de 31 de Maio, dispondo que *“os que hajam perdido o mandato não podem ser candidatos para actos eleitorais para as Autarquias, nem desempenhar funções em órgãos de qualquer Autarquia”*;
4. O Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo, considerou improcedente o recurso interposto pelo senhor Manuel de Araújo, por falta de fundamento legal, e na sua opinião, este preceito legal surge como uma *“questão superveniente”*, cujos efeitos atingem a validade material do Acórdão nº 27/CC/2018, do Conselho Constitucional, na parte referente à validação e proclamação do senhor Manuel de Araújo, como membro da Assembleia Autárquica e conseqüentemente, Presidente do Município de Quelimane;

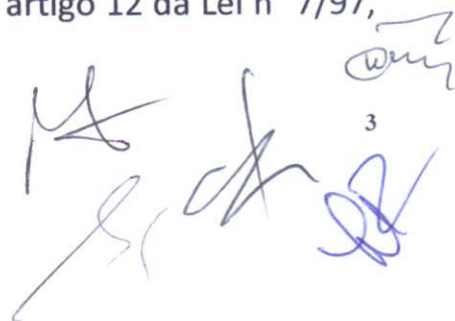


Pelo exposto, o peticionário termina solicitando a este Conselho Constitucional “a revisão do Acórdão que valida e proclama os resultados das eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018, na parte relativa ao senhor Manuel de Araújo, declarado eleito pela Renamo como cabeça de lista e conseqüentemente proclamado como presidente eleito da Cidade de Quelimane, com vista a salvaguarda e defesa da legalidade dos actos de posse”.

Veio, igualmente, o Conselho de Ministros de Moçambique, representado pelo Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Agostinho do Rosário, apresentar o recurso extraordinário de revisão do Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro, deste Conselho Constitucional, que validou e proclamou os resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, louvando-se nos seguintes argumentos:

1. Com fundamento no Decreto nº 50/2018, de 29 de Agosto, o Conselho de Ministros decretou a perda de mandato do Edil do Município da Cidade de Quelimane, Senhor Manuel António Alculete Lopes de Araújo, como consequência de se ter inscrito em partido político diferente daquele pelo qual tinha sido eleito para o mandato autárquico em curso, por força do estabelecido na alínea a) do nº 2 do artigo 10 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio;
2. O Edil de Quelimane, tendo como base o nº 1 do artigo 12 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio, interpôs recurso contencioso de anulação do Decreto nº 50/2018, de 29 de Agosto, ao Tribunal Administrativo. E como efeito da interposição do recurso, suspendeu-se a executoriedade do Decreto, nos termos do estabelecido na última parte do nº 2 do artigo 12 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio;

Acórdão nº 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro

The image shows several handwritten signatures in blue ink. To the right of the signatures is a small rectangular stamp containing the number '3' and some illegible text.

3. Enquanto pendia o recurso contencioso no Tribunal Administrativo, tiveram lugar as eleições autárquicas, a 10 de Outubro de 2018, onde o Edil de Quelimane concorreu como cabeça de lista pelo Partido Renamo, Partido diferente pelo qual foi eleito em 2013;
4. Ainda na pendência do mesmo recurso contencioso no Tribunal Administrativo, o Conselho Constitucional validou e proclamou os resultados eleitorais das autarquias locais, através do Acórdão n° 27/CC/2018, de 13 de Novembro, em que o Edil de Quelimane foi proclamado vencedor pela mesma autarquia como cabeça de lista e automaticamente consagrado presidente eleito;
5. Posteriormente, o Tribunal Administrativo julgou improcedente o recurso contencioso intentado pelo Edil de Quelimane, através do Acórdão n° 86/2018, de 21 de Dezembro, do Plenário do Tribunal Administrativo;
6. Para o recorrente, o Acórdão n° 86/2018, de 21 de Dezembro, do Plenário do Tribunal Administrativo, constitui um facto superveniente suficiente para fundamentar o pedido de revisão extraordinária do Acórdão n° 27/CC/2018, de 13 de Novembro, do Conselho Constitucional, na parte que proclama o Senhor Manuel de Araújo, como Presidente eleito da Cidade de Quelimane, cuja consequência é a subida do segundo candidato eleito na lista da Renamo;



4

7. Entende o recorrente que os membros dos órgãos das autarquias locais que tenham perdido o mandato não podem ser candidatos para os actos eleitorais para as Autarquias, nem desempenhar funções em órgãos de qualquer Autarquia, de acordo com o que estabelece a alínea b) do artigo 13 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral das Autarquias, conjugado com o n° 1 do artigo 14 da Lei n° 7/97, de 31 de Maio;

8. Tendo sido marcada a data da tomada de posse dos órgãos das autarquias locais, para o dia 7 de Fevereiro de 2019 e havendo necessidade de salvaguardar a legalidade dos actos subsequentes a serem desencadeados pelas instituições do Estado competentes, nomeadamente a tomada de posse dos órgãos autárquicos, pretende-se a *revisão* da parte do Acórdão do Conselho Constitucional que o proclamou vencedor na Autarquia de Quelimane.

O Conselho de Ministros, na qualidade de autor do Decreto n° 50/2018, de 29 de Agosto, terminou solicitando *“a alteração ou revisão do Acórdão n° 27/CC/2018, do Conselho Constitucional, fundada na superveniência do Acórdão n° 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo”*.

O Conselho Constitucional remeteu os 2 processos para o visto do Ministério Público a fim de deduzir o que se lhe oferecer, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 119, da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n° 5/2008, de 9 de Julho, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Acórdão n° 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro



O Ministério Público pronunciou-se, em síntese, no sentido da não procedência dos pedidos formulados quer pelo Partido MDM, quer pelo Conselho de Ministros, efectivamente “(...) da leitura do artigo 243 (Competências) da Constituição da República, resulta cristalino que não cabe ao Conselho Constitucional conhecer de recurso extraordinário de revisão, pois, não dirime conflitos de competências entre partes”. E acrescenta que “As decisões do Conselho Constitucional são tomadas em sessão plenária, pelo que julga sempre em última instância, não havendo, portanto, lugar às fases distintas de juízo rescidente e de juízo rescisório” (fls. 38 a 51 dos autos).

Cumpra agora apreciar e decidir.

II

Questão prévia

Antes de apreciar a questão de fundo, é *mister* analisar a questão prévia, relativa ao objecto dos presentes pedidos.

Eis as questões:

Pelo Partido MDM: “A revisão do Acórdão que valida e proclama os resultados das eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018, na parte relativa ao senhor Manuel de Araújo, declarado eleito pela Renamo como cabeça de lista e conseqüentemente proclamado como presidente eleito da cidade de Quelimane, com vista a salvaguarda e defesa da legalidade dos actos de posse”.

Acórdão nº 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro



Pelo Governo: "A alteração ou revisão do Acórdão nº 27/CC/2018, do Conselho Constitucional, fundada na superveniência do Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo".

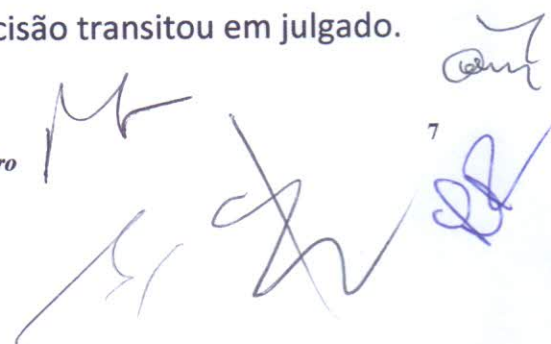
No cotejo entre os pedidos formulados pelo Partido MDM e pelo Governo de Moçambique, nota-se claramente que o móbil é a obtenção de uma modificação do Acórdão em referência que validou e proclamou os resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, depois da prolação do Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo.

O recurso ao expediente de revisão de decisão anterior, tal como alegam os requerentes, é aplicável em processo cível, *máxime* do artigo 771 e seguintes do Código do Processo Civil.

No momento da proferição do Acórdão do Conselho Constitucional, o cidadão Manuel de Araújo era candidato não abrangido por nenhuma inelegibilidade ou incapacidade passiva para ser eleito, razão porque não fora afastado do pleito eleitoral pelos órgãos da administração eleitoral e muito menos por este Conselho Constitucional.

As causas invocadas nos presentes autos fundadas na "superveniência do Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo" estão fora da fase das eleições autárquicas, porquanto o ciclo eleitoral autárquico esgotou-se com a validação e proclamação das eleições autárquicas e a referida decisão transitou em julgado.

Acórdão nº 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro



Por isso, este Conselho Constitucional entende que a apresentação daqueles pedidos consubstancia novas acções.

Com efeito, à luz do Direito positivo moçambicano, mormente na Constituição da República, Lei Fundamental, Lei das Leis, está expressamente vedado o recurso dos Acórdãos do Conselho Constitucional.

Eis o teor da CRM:

“Artigo 247

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. *Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.*
2. (...).
3. (...).”

Do mesmo modo, e com o mesmo teor, dispõe a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, aprovada pela Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

De acordo com a norma contida nos diplomas legais referidos supra, os acórdãos do Conselho Constitucional são tomados em instância única (plenário), sendo por isso, insusceptíveis de recurso.

Acórdão nº 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro

The image shows several handwritten signatures in black and blue ink, along with the number '8' written in black ink. The signatures are located in the bottom right corner of the page, below the text of the decision.

No domínio desta jurisdição constitucional, a superveniência do Acórdão nº 86/2018, de 21 de Dezembro, do Tribunal Administrativo, não tem a virtualidade de desencadear o mecanismo de revisão do Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro, deste Conselho Constitucional.

III

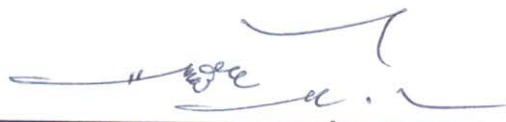
Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento aos pedidos formulados pelo Partido MDM e pelo Governo de Moçambique.

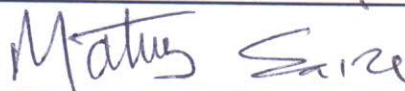
Notifique e publique-se.

Maputo, 1 de Fevereiro de 2019

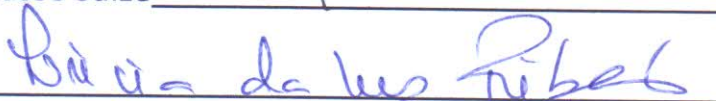
Hermenegildo Maria Cepeda Gamito



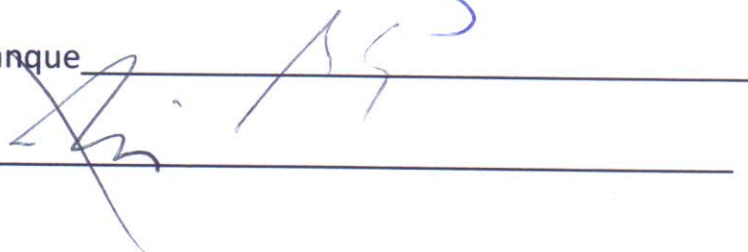
Mateus da Cecília Feniassa Saize



Lúcia da Luz Ribeiro



Manuel Henrique Franque



Ozias Pondja

